



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04039/11**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Flávio Roberto Tavares Pessoa  
Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa  
Procuradores: Neuzomar de Sousa Silva e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – FUNDO ESPECIAL – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE REDUZIR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DE RECONHECER A DIMINUIÇÃO DO MONTANTE NÃO LICITADO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O abrandamento dos danos mensurados e a atenuação de mácula de natureza gerencial ensejam apenas a redução da dívida, com a manutenção da irregularidade das contas de gestão, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03354/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ORDENADOR DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 05495/14*, de 09 de outubro de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, apenas para reduzir a imputação de débito atribuída ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix/PB, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, de R\$ 21.211,32 para R\$ 8.664,45, correspondente a 188,93 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB da data da decisão, concernente à escrituração de dispêndios com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04039/11**

contribuições previdenciárias sem comprovação, além do reconhecimento do decréscimo do montante das despesas não licitadas de R\$ 138.895,72 para R\$ 106.095,72.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 20 de outubro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04039/11**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, em sessão realizada no dia 09 de outubro de 2014, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 05495/14*, fls. 504/524, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de outubro do mesmo ano, fls. 526/527, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar ao Administrador do citado fundo, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, débito na importância de R\$ 21.211,32, atinente ao registro de despesas com contribuições previdenciárias sem comprovação; c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do montante imputado aos cofres públicos municipais; d) aplicar multa à referida autoridade na quantia de R\$ 4.150,00; e) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da coima; f) enviar recomendações diversas à administração do fundo; e g) efetuar as devidas representações à Delegacia da Receita Federal, em João Pessoa/PB, e à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) déficits orçamentário e financeiro nos valores de R\$ 173.056,11 e R\$ 3.105,43, respectivamente; b) realização de despesas sem licitação na soma de R\$ 138.895,72; c) contratação de pessoal para serviços típicos da administração sem a realização do devido concurso público; d) ausência de pagamento de grande parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na quantia estimada de R\$ 282.298,40; e e) escrituração de dispêndios com recolhimentos securitários sem comprovação na importância de R\$ 21.211,32.

Não resignado, o Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa interpôs, em 07 de novembro de 2014, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 528/2.409, onde o impetrante alegou, resumidamente, que: a) os documentos e as justificativas apresentadas respaldam os valores classificados como não licitados; b) as contratações de servidores foram para operacionalização dos programas federais; c) o Município realizou no ano de 2011 concurso público para provimento de cargos relacionados aos citados programas; d) a celebração de acordos temporários é uma excepcionalidade prevista na Constituição Federal; e) as obrigações patronais não foram recolhidas diante da inexistência de suporte financeiro, mas foram parceladas junto ao INSS; e f) os comprovantes de despesas extraorçamentárias demonstram os pagamentos de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 20.844,12.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, com base na referida peça recursal, emitiram relatório, fls. 2.415/2.422, onde mantiveram todas as eivas consignadas na decisão vergastada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 2.424/2.426, opinou, conclusivamente, pelo conhecimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04039/11**

do recurso interposto pelo Gestor do Fundo Municipal de Salgado de São Félix/PB, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, preservando-se o Acórdão AC1 – TC – 05495/14, à exceção do ponto concernente às despesas não licitadas, cujo valor passa a ser de R\$ 138.895,72, nos precisos e exatos termos colocados pelos analistas deste Pretório de Contas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 2.428, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de setembro de 2016 e a certidão de fl. 2.429.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto guerreado.

*In limine*, constata-se que o recurso interposto pelo Administrador do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. Contudo, quanto ao aspecto material, não obstante o posicionamento dos peritos desta Corte de Contas, fls. 2.415/2.422, verifica-se que os argumentos e os documentos apresentados pelo recorrente são capazes apenas de diminuir parte dos dispêndios não comprovados e de reduzir o montante das despesas não licitadas, conforme demonstrado a seguir.

No tocante às despesas sem licitação, consignadas da decisão inicial no montante de R\$ 138.895,72, evidencia-se, com base nos argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, fls. 528/2.409, a necessidade de alguns ajustes. Com efeito, em relação ao TRANSPORTE DE PESSOAS ENFERMAS, constata-se que o SR. PAULO GOMES BARBOSA firmou contrato com o Município, tendo como base a Tomada de Preços n.º 001/2009, que vigorou até o dia 31 de dezembro de 2009, fls. 642/644, data em que ocorreu a assinatura de termo aditivo de prazo até o dia 31 de março de 2010, com fulcro no art. 57, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Em seguida, desta feita com esteio na Tomada de Preços n.º 002/2010, a Comuna de Salgado de São Félix/PB celebrou, em 01 de abril de 2010, novo ajuste pelo valor mensal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04039/11**

R\$ 2.600,00. Deste modo, em que pese a ausência, nos autos, do procedimento licitatório em comento, fica evidente que o certame e os pactos decorrentes foram devidamente registrados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, motivo pelo qual o valor de R\$ 24.100,00 deve ser deduzido do rol dos gastos não licitados.

Já no que tange à LOCAÇÃO DE VEÍCULO ao SR. EVERALDO INÁCIO DA SILVA, verifica-se que o automóvel foi alugado por tempo integral e com quilometragem livre para ficar à disposição da Secretaria Municipal de Saúde no período de 09 de junho a 31 de dezembro de 2010, com sustentáculo na Tomada de Preços n.º 005/2010, fls. 751/988. Assim, como as despesas apontadas como não licitadas atingiram no ano a soma de R\$ 15.950,00 e no período abrangido pela licitação e pelo contrato os pagamentos totalizaram R\$ 8.700,00, de acordo com as informações do SAGRES, remanesce sem licitação a importância de R\$ 7.250,00.

Portanto, após os devidos ajustes, resta claro que os dispêndios não licitados devem diminuir de R\$ 138.895,72 para R\$ 106.095,72, sendo R\$ 8.915,40 com AQUISIÇÕES DE MATERIAIS HOSPITALARES (DROGARIA DROGAVISTA LTDA.), R\$ 57.485,32 com COMPRAS DE MEDICAMENTOS (sendo R\$ 47.214,53 pagos à empresa PADRÃO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PADRE CALLOU LTDA. e R\$ 10.270,79 à sociedade SAÚDE MÉDICA COMÉRCIO LTDA.), R\$ 7.250,00 com LOCAÇÃO DE VEÍCULO (EVERALDO INÁCIO DA SILVA) e R\$ 32.445,00 com TRANSPORTE DE PESSOA ENFERMAS (sendo R\$ 16.200,00 pagos ao SR. GILBERTO FAGUNDES DA SILVA, R\$ 8.245,00 ao SR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, e R\$ 8.000,00 ao SR. SEVERINO ANTONIO BARBOSA).

No que concerne à falta de comprovação de pagamentos securitários registrados na soma de R\$ 21.211,32, os analistas deste Sinédrio de Contas, com esteio nos documentos apresentados juntamente com a contestação do Secretário de Saúde do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, fls. 305/432, atestaram a contabilização de obrigações previdenciárias no montante de R\$ 96.594,39 e a demonstração de recolhimentos no valor de R\$ 75.383,07, restando sem comprovação a quantia de R\$ 21.211,32 (R\$ 96.594,39 – R\$ 75.383,07), montante imputado ao gestor do fundo, conforme decisão atacada, fls. 504/524.

Ao compulsar o presente recurso de reconsideração, os especialistas desta Corte informaram que, apesar do recorrente apresentar diversos documentos, fls. 533/2.409, e asseverar que os mesmos evidenciavam a realização de despesas extraorçamentárias no valor de R\$ 20.844,12, as mencionadas peças não foram localizadas no álbum processual. Porém, ao esquadrihar a documentação juntada pelo insurgente, constamos a presença de novas Guias da Previdência Social – GPSs que demonstram o recolhimento de contribuições securitárias retidas dos servidores no montante de R\$ 12.546,87, fls. 536 (R\$ 1.462,83), 540 (R\$ 2.759,66), 553/554 (R\$ 1.524,60), 559 (R\$ 468,96), 563 (R\$ 1.499,45), 564 (R\$ 833,75), 565 (R\$ 1.169,41), 566 (R\$ 191,60), 570 (R\$ 2.269,41) e 574 (R\$ 367,20).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04039/11**

Assim sendo, o montante imputado deve ser reduzido de R\$ 21.211,32 para R\$ 8.664,45 (R\$ 21.211,32 – R\$ 12.546,87).

Por outro lado, no que diz respeito à contratação de servidores sem a realização de prévio certame público, cabe destacar que, apenas no ano de 2010, as despesas com CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO totalizaram R\$ 1.040.753,23, correspondendo a 65,55% do total dos gastos com pessoal pagos com recursos do fundo, R\$ 1.587.616,55, demonstrando, como asseverado na decisão vergastada, o desrespeito ao estabelecido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Ademais, as justificativas do recorrente de que as contratações foram efetivadas para implementação de programas federais e que os acordos temporários estão previstos na Lei Maior não merecem guarida, pois a regra estabelecida no art. 37, inciso IX, da Carta da República deve ser efetivada apenas temporariamente e para serviços excepcionais.

Quanto à carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na quantia estimada de R\$ 282.298,40, é importante frisar, por oportuno, que a solicitação de parcelamento pelo Município de Salgado de São Félix/PB, protocolizada na Receita Federal do Brasil – RFB em 09 de dezembro de 2010, conforme atesta o Pedido de Parcelamento de Débitos – PEPAR anexado aos autos, fls. 296/301, não tem o condão de eliminar a presente mácula, haja vista que o fracionamento do débito serve apenas para ratificar a eiva, porquanto, na época própria, o gestor não recolheu os valores devidos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ocasionando, deste modo, a incidência de significativos encargos financeiros.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais máculas consignadas no acórdão fustigado (déficits orçamentário e financeiro) não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram a suas modificações. Neste sentido, as eivas remanentes tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

*Ex positis*, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, apenas para reduzir a imputação de débito atribuída ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix/PB, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, de R\$ 21.211,32 para R\$ 8.664,45, correspondente a 188,93 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB da data da decisão, concernente à escrituração de dispêndios com contribuições previdenciárias sem comprovação, além do reconhecimento do decréscimo do montante das despesas não licitadas de R\$ 138.895,72 para R\$ 106.095,72.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04039/11**

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:51



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 08:16



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 08:47



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO